

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.554 de 2020 do Senado Federal, que "Altera o Código Penal, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Código de Processo Penal, para prever a competência dos crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica pelo lugar de domicílio ou residência da vítima".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

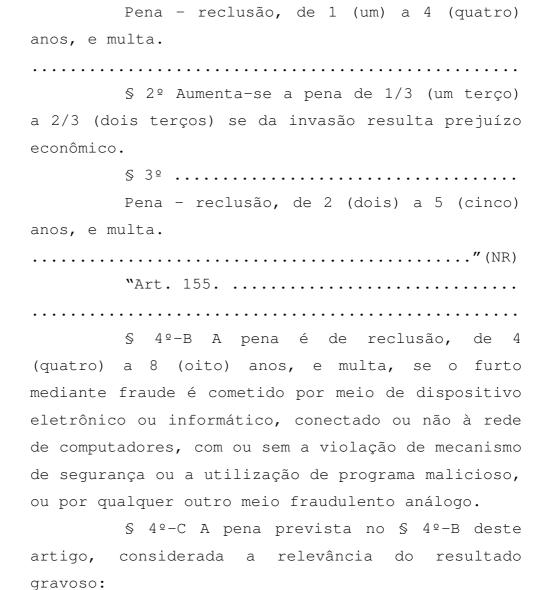
Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:





I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3(dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.



	Fraude eletrônica
	§ 2º-A A pena é de reclusão, de 4
	(quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é
	cometida com a utilização de informações fornecidas
	pela vítima ou por terceiro induzido a erro por
	meio de redes sociais, contatos telefônicos ou
	envio de correio eletrônico fraudulento, ou por
	qualquer outro meio fraudulento análogo.
	§ 2º-B A pena prevista no § 2º-A deste
	artigo, considerada a relevância do resultado
	gravoso, aumenta-se de $1/3$ (um terço) a $2/3$ (dois
	terços), se o crime é praticado mediante a
	utilização de servidor mantido fora do território
	nacional.
	Estelionato contra idoso ou vulnerável
	§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço)
	ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou
	vulnerável, considerada a relevância do resultado
	gravoso.
	" (NR)
	Art. 2º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de
outubro de	e 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar
acrescido	do seguinte § 4º:
	"Art. 70
	Documento : 89174 - 1

"Art. 171. .....



§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de abril de 2021.

ARTHURLIRA

Presidente da Câmara dos Deputados